

Minuta

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. § 7º do art. 150 e ao § 3º do art. 156-A, ambos da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019:

“**Art. 150.**

.....

§ 7º Observada a restrição prevista no art. 156-A, § 3º, a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.” (NR)

“**Art. 156-A.**

.....

§ 3º Lei complementar apenas poderá atribuir a condição de substituto tributário do imposto de que trata o *caput* deste artigo à pessoa que, residente ou domiciliada no exterior, concorrer para a realização, a execução ou o pagamento da operação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Para aplicação do regime de substituição tributária, o imposto não é calculado levando em conta o valor real da transação, mas um valor estimado, calculado com base em uma margem presumida de lucro para cada mercadoria. Essa margem, a MVA (Margem de Valor Agregado), é definida pela Secretaria de Fazenda de cada estado e considera todos os custos, impostos e encargos inclusos na trajetória da mercadoria em toda a cadeia. Na prática, a MVA busca antecipar a diferença do valor da mercadoria do início ao fim da cadeia, de

forma a possibilitar a antecipação do tributo que seria devido até o consumidor final.

O substituto tributário tem a obrigação de recolher não só o tributo referente à sua operação, mas também o tributo que seria devido nas operações anteriores ou posteriores. O tributo devido por substituição passa a compor o valor da venda, integrando o custo da mercadoria, e acaba por ser repassado ao consumidor final.

Tal sistemática apresenta várias distorções e impactos negativos nas operações dos contribuintes, pois, além de haver várias legislações que informam a porcentagem de MVA, a descrição dos produtos demanda uma análise subjetiva, aumentando o custo das empresas para o adequado cumprimento das obrigações fiscais.

Diante do contexto, a presente emenda tem o objetivo de limitar a substituição tributária no Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) apenas aos casos de pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, vedando sua adoção relativamente às pessoas residentes ou domiciliadas no Brasil.

Em razão da importância da proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ROGÉRIO CARVALHO